

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ELIANDRO CARLOS PAESE

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ERECHIM
2022

ELIANDRO CARLOS PAESE

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2022

ELIANDRO CARLOS PAESE

**A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim, 30 de Setembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Alessandra Regina Biasus

URI Erechim

Prof^a. Me. Simone Gasperin de Albuquerque

URI Erechim

Prof. Esp. Evandro Luiz Dezordi

URI Erechim

Dedico, está monografia aos meus pais, os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos que sempre me apoiaram de todas as formas possíveis, minha eterna gratidão e infinito amor.

AGRADECIMENTOS

Expresso diante desta mensagem a minha gratidão a todos que contribuíram para a realização deste sonho, à minha mãe, meu pai e meus dois irmãos, que sempre me apoiaram todos os dias desta caminhada, a minha namorada Júlia por todo apoio para finalizar este curso, pelo companheirismo, auxílio e compreensão.

Um agradecimento especial para a Professora Alessandra por ter aceitado ser minha orientadora, por toda atenção, incentivo e não ter medido esforços para repassar seu conhecimento para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

A presente pesquisa trata sobre a aplicabilidade ou inaplicabilidade do princípio da preservação da empresa nos processos de recuperação judicial de empresas. No estudo, foi abordada a evolução histórica do direito falimentar, ou seja, como era e como é hoje, o processo de falência das empresas, como também o processo da recuperação judicial e extrajudicial. Houve a análise da Lei de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (Lei nº 11.101/2005). O que a referida Lei implementou socialmente às empresas, como é a realização da recuperação judicial na atual normatização e a diferença entre o instituto da concordata e a recuperação das empresas. Tem-se como objetivo da presente pesquisa, demonstrar se a referida Lei, tem aplicabilidade no princípio da preservação da empresa. Alcançando assim, conclusões concretas sobre o assunto.

Palavras-chave: preservação da empresa; recuperação judicial; recuperação extrajudicial.

ABSTRACT

The present research deals with the applicability or inapplicability of the principle of preservation of the company in the processes of judicial recovery of companies. In the study, the historical evolution of bankruptcy law was addressed, that is, how it was and how it is today, the bankruptcy process of companies, as well as the process of judicial and extrajudicial recovery. There was an analysis of the Law on Bankruptcy, Judicial and Extrajudicial Recovery (Law No. 11,101/2005). What the aforementioned Law implemented socially to companies, how is the realization of judicial reorganization in the current regulation and the difference between the institute of composition and the reorganization of companies. The objective of this research is to demonstrate whether the aforementioned Law has applicability in the principle of preservation of the company. Thus, reaching concrete conclusions on the subject.

Keywords: preservation of the company; judicial recovery; out-of-court recovery.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR.....	11
2.1 HISTÓRICO DO DIREITO FALIMENTAR.....	11
2.2 O DECRETO LEI 7661/45 – A LEI DE FALÊNCIA E CONCORDATA.....	13
2.3 A LEI DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL – LEI 11.101/05.....	13
2.3.1 O caráter social implementado pelo novo ordenamento.....	14
2.3.2 O instituto da recuperação judicial no novo ordenamento jurídico..	14
2.3.3 Diferença entre o instituto da concordata e a atual recuperação judicial de empresa.....	15
3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
3.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.....	17
3.2 ÓRGÃOS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA.....	18
3.2.1 Administrador Judicial.....	19
3.2.2 Assembleia Geral de Credores.....	20
3.2.3 Comitê de Credores.....	21
3.3 FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	21
3.3.1. Fase Postulatória.....	22
3.3.2 Fase Deliberativa.....	23
3.3.3 Fase Executória.....	25
4 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	27
4.1 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL COMO UMA DAS BASES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
4.1.1 O Princípio da Função Social.....	27
4.1.2 O Princípio da Função social da Empresa.....	27
4.1.3 O Princípio da Preservação da Empresa.....	29

CONCLUSÃO.....31

REFERÊNCIAS.....33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da recuperação judicial, visto que o cenário de crise mundial vem fragilizando financeiramente diversas empresas brasileiras e mundiais, isso mostra o quão importante é proteger o sistema falimentar e recuperacional.

O estudo trata da recuperação judicial, que é um assunto de relevante importância social, visto que uma eventual falência de uma grande empresa pode afetar uma grande quantidade de pessoas, de forma direta ou indireta, pois afeta todos que dela dependem.

A recuperação judicial é um ramo do Direito Empresarial, que aborda a vida econômica das empresas, se configura como pessoa jurídica (entidade abstrata com existência e responsabilidades jurídicas), cujo objetivo é exercer uma atividade particular, pública ou de economia mista, na qual produz e oferece bens e/ou serviços, visando atender a alguma necessidade humana.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar se o princípio da preservação da empresa tem a aplicabilidade que é proposta na Lei 11.101/2005, para isso, será pesquisado sobre a história do direito falimentar e sobre a lei acima descrita, bem como analisar a recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro e compreender o princípio da função social.

Os instrumentos utilizados para a realização do presente trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográficas, documentais, legislativas, artigos e conteúdos encontrados na internet. O método de abordagem utilizado na presente pesquisa é o indutivo.

O objetivo será alcançar conclusões concretas, que possibilitem generalizações, mesmo que ultrapassem as informações das premissas nas quais o presente trabalho se baseou.

Esta monografia está dividida em três capítulos, sendo que o primeiro irá tratar sobre a evolução histórica do direito falimentar, o segundo abordará a questão da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, o terceiro capítulo será tratado sobre o princípio da preservação da empresa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR

Este capítulo trata a respeito da evolução histórica do direito falimentar. Para tanto, será abordado sobre o surgimento do direito falimentar, decorrido pelo Decreto Lei 7.661/45, a nova lei de falência, recuperação judicial e extrajudicial, a Lei 11.101/05, e no que se refere à nova legislação, será abordado sobre o caráter social implementado no instituto da recuperação judicial e as diferenças entre o novo instituto e o instituto da concordata.

2.1 HISTÓRICO DO DIREITO FALIMENTAR

Inicialmente, no Direito Romano, a falência tem relação com o conceito de obrigação, nos primórdios, o devedor muitas vezes, respondia suas dívidas e obrigações com o próprio corpo e até mesmo com a própria vida.

O direito romano antigo, também denominado de direito *quiritário*, fazia com que o devedor insolvente servisse como escravo por determinado tempo para o credor de sua dívida. Muitas vezes não quitando o débito, o credor poderia vendê-lo ou matá-lo.

Esse modelo de “pagamento” permaneceu nesses termos até a promulgação da *Lex Poetelia-Papira*, essa lei acabou por abolir o “*nexum*” do direito romano.

Ou seja, o “*nexum*” era um acordo celebrado entre credor e devedor, e o devedor serviria como uma espécie de garantia, para caso não ocorresse a quitação do empréstimo, a escravidão recairia sobre si ou sobre algum ente familiar que ele tinha autoridade.

Já na Idade Média, o devedor insolvente era considerado um criminoso, pois a falência era considerada um delito, continuando com as penas muito rigorosas e diante disso, o devedor buscava por todos meios evitar o vencimento de seus deveres.

É nessa época que o concurso de credores se transforma em falência, sendo rigorosamente disciplinado, sendo que os credores eram obrigados a

habilitarem-se em juízo, em 15 dias, comprovando seus créditos, ajustados de acordo com preferências determinadas (ALMEIDA, 2012).

Segundo Bezerra Filho (2013, p. 47):

Após a Revolução Francesa, com a promulgação, em 1808, do Código Comercial francês, sob a influência direta de Napoleão Bonaparte, aquelas ideias espalham-se daí para todo o mundo ocidental, influenciando diretamente no direito português e, conseqüentemente, no direito brasileiro.

O código napoleônico fez grande mudança no direito privado, trouxe ao direito falimentar regras especiais, que eram aplicadas restritamente aos devedores comerciais insolventes. Aos devedores insolventes de natureza civil, eram aplicadas as regras do regime jurídico geral.

Este código atenuou as inflexibilidades da antiga legislação que versava sobre isso, trazendo ao instituto de recuperação judicial e falência um caráter econômico social, porém, não alterou as penalidades que ainda eram extremamente duras, como anteriormente descritas.

A falência deixou de ser considerado um crime e a insolvência começou a ser considerada mais normal, pelo motivo de que o empresário está sujeito a isso, pois não há como prever o rumo que a economia e seu ramo de atuação seguirão.

Após isso, surgiu o mais importante princípio da recuperação judicial de empresas, o princípio da função social ou, conhecido também como princípio da preservação de empresas.

Passou-se a ver que era mais benéfico, tanto para o empresário quanto para a sociedade, que o devedor permanecesse em crise do que houvesse a exclusão total da empresa.

No que concerne às crises econômicas:

Ademais, essas crises econômicas, de tão naturais que se tornam, passam a ser encaradas sob novas perspectivas, não mais se colocando para elas como único e inevitável remédio à decretação da falência do devedor e o seu conseqüente afastamento do mercado. O reconhecimento da função social das empresas e dos efeitos nefastos

que a paralisação de certos agentes econômicos produz fez com que o legislador percebesse que muitas vezes a permanência do devedor em crise poderia ser mais benéfica do que a sua imediata exclusão do meio empresarial, ante a possibilidade de sua recuperação e da conseqüente manutenção de sua atividade econômica, que gera empregos e contribui para o progresso econômico e social. (RAMOS, 2014, p. 534).

Antes o direito falimentar buscava de qualquer forma, até mesmo que com a morte do devedor, a quitação de sua dívida. Agora com suas normas reformuladas, com a intenção de manter os empregos para a sociedade, fornece meios para que o devedor se recupere da crise e tente se reerguer em seu ramo.

2.2 O DECRETO LEI 7.661/45 – A LEI DE FALÊNCIA E CONCORDATA

A principal finalidade do Decreto Lei 7.661/45 era a falência, ao tentar realizar a liquidação do patrimônio do devedor comerciante. A Lei Falimentar prévia duas espécies de concordata, a preventiva e a suspensiva.

O artigo 156 do Decreto Lei 7.661/45, que tratava sobre a concordata preventiva, tinha como intuito, como o próprio nome já diz, precaver a falência. Já suspensiva, tinha como finalidade suspender os efeitos da falência, estava prevista no artigo 177 do decreto lei. Também, dentro do mesmo Decreto Lei, havia outras ramificações, como a dilatória que tinha como objetivo aumentar o prazo de pagamento da dívida, a remissória com a finalidade de abater quantia da dívida e também a mista, que abrangia as duas subespécies.

2.3 A LEI DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL – LEI 11.101/05

A Lei 11.101/05 disciplina a recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária, essa lei aplica-se para empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições financeiras públicas e privadas, dentre outras.

A presente lei tem como objetivo ajudar e viabilizar o empresário em situação econômica financeira difícil, sem a interrupção do seu trabalho,

mantendo a fonte produtora, mantendo os trabalhos de seus empregados e pagamento de seus credores.

2.3.1 O caráter social implementado pelo novo ordenamento

O caráter social está ligado com a continuidade empregatícia dos trabalhadores da empresa que está em recuperação judicial, para que em momentos de crise e recesso da economia, não acabe causando ainda prejuízos às famílias dos seus trabalhadores, bem como, a empresa é fonte de renda tributária, fornece produtos e serviços para a sociedade.

Isso por que, segundo Ghidini:

“A empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade” (GHIDINI, 2009, p.34).

Atualmente em nossa sociedade, as empresas não são apenas meras produtoras de produtos e serviços, como descrito acima, a empresa tem o caráter social, que serve principalmente aos interesses da sociedade.

Em se tratando da soberania nacional, a atividade empresarial deve gerar a inserção do país na economia mundial, diminuindo sua dependência em relação às potências econômicas mundiais (MARTINS, 2013).

MAGALHÃES, (2009, p.10), descreve que a função social não pode ignorar a essência da empresa, que é o lucro, por que sem o lucro, logicamente, a empresa hora ou outra se torna inviável, economicamente.

Vale ressaltar também, que a função social da empresa não se pode confundir com responsabilidade social.

2.3.2 O instituto da recuperação judicial no novo ordenamento jurídico

A decretação da Lei 11.101/05 retirou a concordata preventiva ou suspensiva e deu espaço para o processo falimentar, adaptando a realidade econômica brasileira. A Lei de Falência de Recuperação Judicial tem como

intuito crescer para todas as empresas, não levando em conta sua atividade exercida.

Essa lei tem como objetivo fazer cessar a situação de crise econômica e financeira da empresa ou do devedor, e permitir a continuidade da produção de materiais ou serviços, como também a continuidade de arrecadação tributária, que a mesma produz para a sociedade.

No Brasil, a lei prevê duas opções antes da falência, a recuperação judicial, que basicamente é desde a elaboração do plano de recuperação judicial até a homologação do magistrado responsável pelo processo, e por fim a quitação dos direitos dos credores. Outra forma é a recuperação extrajudicial, que é realizada entre credores e devedores, só devendo ser homologada de forma judicial.

O objetivo de todas é o mesmo, como antes dito, a preservação da empresa, manutenção dos empregos e o interesse social.

2.3.3 Diferença entre o instituto da concordata e a atual recuperação judicial de empresas

A concordata estava disponível apenas para empresas que demonstrassem possuir uma real chance de recuperação, de outro lado, a recuperação judicial não tem esse aspecto, engloba todas as empresas em crise.

Por exemplo, a recuperação judicial abrange todo título que está dentro do tempo da ação, porém na concordata, só produzia-se efeitos quanto aos credores quirografários, ou seja, que correspondem à grande massa da obrigação do falido. Logo, via-se como um instituto ineficaz para apresentar-se como uma solução viável para o empresário em crise, pois não havia nenhuma solução quanto aos débitos com garantias reais e trabalhistas.

Outro ponto que difere a concordata da recuperação judicial, é que a recuperação judicial apenas é deferida quando a empresa tem condições reais de se recuperar.

Nesse sentido, Coelho preceitua:

A medida judicial de preservação do devedor relativamente à falência deixa de ser a concordata (preventiva ou suspensiva) e passa a ser a recuperação judicial. As principais diferenças entre elas são: a) concordata é um direito a que tinha acesso todo empresário que preenchesse as condições da lei, independentemente da viabilidade de sua recuperação econômica, mas à recuperação judicial só tem acesso o empresário que preenchesse as condições da lei, independentemente da viabilidade de sua recuperação econômica, mas à recuperação judicial só tem acesso o empresário cuja atividade econômica possa ser reorganizada; b) enquanto a concordata produz efeitos somente em relação aos credores quirografários, a recuperação judicial sujeita todos os credores, inclusive os que titularizam privilégio ou preferência (a única limitação legal é o pagamento das dívidas trabalhistas em no máximo 1 ano), exceto os fiscais (que devem ser pagos ou parcelados antes da concessão do benefício); c) o sacrifício imposto aos credores, na concordata, já vem definido na lei (dividendo mínimo) e é da unilateral escolha do devedor, ao passo que, na recuperação judicial, o sacrifício, se houver, deve ser delimitado no plano da recuperação, sem qualquer limitação legal, e deve ser aprovado por todas as classes de credores. Atente: se o devedor é microempresário ou empresário de pequeno porte, a recuperação judicial segue rito simplificado.

Também, outra diferença, é que na concordata o juiz responsável pelo processo escolhia um comissário, que deveria ser um dos maiores credores do falido. Já na recuperação judicial quem realiza esse trâmite é o administrador judicial, também nomeado pelo juiz, porém, deve ser uma empresa especializada ou profissional idôneo.

Outro ponto importante, é que na concordata, muitas vezes ela poderia ser dilatória, com prazo de até dois anos, remissória, aplicando-se desconto na dívida ou mista, com o desconto e prazo. Já na recuperação judicial, não há prazo para o pagamento de dívidas, com exceção das dívidas trabalhistas, que devem ser quitadas no prazo de um ano, no que diz respeito a outras dívidas, o devedor tem até dez anos para realizar a regularização com seus credores.

Após breve apanhado histórico sobre os institutos da falência, recuperação judicial, extrajudicial, o próximo capítulo será dedicado a tratar sobre a recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo trata sobre a recuperação judicial, que é um mecanismo que tem o objetivo de auxiliar as empresas que estão passando por dificuldades financeiras,

3.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os meios de recuperação judicial estão elencados no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros.

I - concessão de prazos e condições espécies para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específica para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada; (BRASIL, 2005).

Segue breve explicação dos principais incisos deste artigo, o inciso I, relata que a recuperação judicial aproxima-se da concordata preventiva, pois posterga os prazos e, conseqüentemente pode até contar com mais fluxo de caixa para suas obrigações, em seqüência, o inciso II, mostra que as medidas que podem ser tomadas para a reestruturação da empresa são a cisão, incorporação, fusão e outras que podem ser colocadas no plano de recuperação judicial, o inciso III, discorre sobre a possibilidade de alteração no controle societário da empresa, essa alteração pode ocorrer tanto parcialmente como totalmente, na parcial um novo sócio entra para a empresa e na total é vendida a totalidade da sociedade, o inciso IV, fala que no plano de recuperação judicial pode haver a renúncia, deposição ou a substituição parcial ou total dos administradores, esse inciso é basicamente uma reestruturação da empresa, o inciso V confere aos credores direito para vetar matérias do plano de recuperação judicial.

Nas palavras de Abrão e Toledo (2016), o poder de veto conferido aos credores, poderá interferir no exercício do controlador, por isso que os credores devem eleger um representante para as funções administrativas, com esse inciso, o credor terá uma participação “ativa” na gestão da empresa.

Seguindo, o inciso VI explica que o aumento do capital social da empresa pode ser entendido como um meio de recuperação judicial, pois se há aumento do capital social, pode considerar-se que a empresa tem um aumento na liquidez da empresa, esse aumento pode ser feito por sócios e também por terceiros.

3.2 ÓRGÃOS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

Alguns são os órgãos responsáveis pela recuperação de empresa, quais sejam, o Juízo, o Ministério Público e três órgãos específicos para a recuperação judicial da empresa, a assembleia geral dos credores, o administrador judicial e o comitê.

3.2.1 Administrador Judicial

O administrador judicial é nomeado na decisão que defere o processo de recuperação judicial pelo magistrado, esse será um profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresas, contador ou uma pessoa jurídica especializada no assunto. Será de confiança do juiz e atuará sob a supervisão do mesmo.

Estão impedidos, quem nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou a teve desaprovada, também quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

O juiz pode destituir o administrador judicial se entender que houve descumprimento dos deveres do mesmo, ou pode ser feito o pedido de destituição por qualquer um dos credores ou pelo Ministério Público, nesses últimos casos será decidido pelo magistrado responsável pelo processo.

No artigo 22 da Lei 11.101/05, é explanada a função do administrador judicial.

- a) Deve o administrador judicial enviar correspondências aos credores contidos na relação de credores, a fim de comunicá-los da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) Também deve fornecer, com clareza, todas as informações pedidas pelos credores;
- c) Dar extratos dos livros do devedor, que deverão possuir fé de ofício, para servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) Exigir informações dos credores, do devedor ou seus administradores;
- e) Elaborar a relação de credores;
- f) Consolidar o quadro geral de credores;
- g) Requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos na Lei da Recuperação de Empresa e Falência ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) Contratar, com a autorização do juiz, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) Se manifestar nos casos em que a lei exige;
- j) Fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

k) Requerer a falência, caso haja descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

l) Apresentar relatório mensal das atividades praticadas pelo devedor ao juiz, para que sejam juntados aos autos de recuperação; e

m) Por fim, apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação. (BRASIL, 2005)

À remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, considerando-se a complexidade dos trabalhos exercidos e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Se o administrador renunciar ou for destituído, deverá prestar contas, também deverá prestar contas ao final do processo de recuperação judicial.

3.2.2 Assembleia Geral de Credores

A assembleia geral de credores é instituída para atender os interesses dos credores, representa a união de todos os credores com o intuito de decidir sob matéria da recuperação judicial, terá atribuições como: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a constituição do comitê de credores, a escolha dos membros e suplentes, analisar o pedido de desistência do devedor, nomear ou afastar o gestor judicial, e deliberar sobre qualquer outra matéria que afeta os interesses dos credores.

A assembleia geral de credores é convocada pelo magistrado, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/05.

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo. (BRASIL, 2005).

3.2.3 Comitê de Credores

O comitê de credores tem grande importância na recuperação judicial e na falência, tem como finalidade observar de a regularidade da empresa devedora, a criação do comitê de credores é feita na assembleia geral de credores.

Os credores na assembleia geral são separados em quatro classes, os créditos ligados à legislação trabalhista ou de acidentes de trabalho constituem a classe I, os créditos com garantia real formam a classe II, a classe III é formada pelos créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio real ou subordinado e a classe IV, pelos credores enquadrados nas microempresas ou de pequeno porte. Conforme o artigo 41 da Lei 11.101/05.

Para aprovação, é considerado aprovado o plano de recuperação judicial que estiver à maioria de votos favoráveis de credores. Os valores de seus créditos devem ser mais de 50% dos créditos presentes na assembleia.

Podem participar da assembleia geral de credores os sócios do devedor, empresas coligadas, controladoras, controladas, sócios com participação superior a 1%, dentre outros, porém essas classes não têm direito a voto, apenas estarão presentes para a quantidade mínima de pessoas presentes necessárias.

3.3 FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial pode ser dividido em três fases, são elas, postulatória, deliberativa e executória, neste capítulo será descrito o que são e o que é pretendido em cada fase.

3.3.1 Fase Postulatória

Barros (2014) cita que, para dar início ao processo de recuperação judicial, a empresa deverá impetrar a ação com uma petição inicial que prove a real situação financeira da empresa, que passa por uma crise, e cumprir os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2015. In verbis, os requisitos da Lei são:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como

parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.(BRASIL, 2015)

De acordo com Tomazette (2017, p. 133), “ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada”.

O autor também cita que, havendo irregularidades na petição inicial ou na documentação juntada, o juiz deverá determinar a emenda à petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias.

Se a documentação estiver correta, e o postulante preencher os requisitos, o juiz poderá mandar processar a recuperação judicial, proferindo despacho. O pedido aqui acolhido seria o de processamento, verificando tão somente a legitimidade e se foi instruída a petição inicial nos termos da lei. No despacho de processamento, o juiz fará a nomeação do administrador judicial e determinará a suspensão da prescrição e das ações e execuções contra o devedor e contra eventual sócio solidário. Destaca-se que, com o mero pedido de recuperação judicial, já ficam suspensos os pedidos de falência.

Após o despacho de processamento, as demais ações e execuções terão suas tramitações suspensas, conforme o art. 6º da LFRE, excetuando-se as ações: que demandem quantias ilíquidas; reclamações trabalhistas; execuções fiscais; e execuções por credores não sujeitos à recuperação judicial. (CARVALHO, 2020).

3.3.2 Fase Deliberativa

O principal objetivo dessa fase é a análise do plano de recuperação. Deferido o processamento da recuperação, o mesmo despacho determinará a intimação do devedor para apresentação, no prazo improrrogável de 60 dias,

do plano de recuperação judicial, sob pena de conversão do processo de recuperação em falência.

O plano de recuperação deverá indicar, de forma fundamentada, os meios através dos quais o devedor pretende superar as dificuldades que enfrenta. O art. 50 da LFRE descreve, em rol exemplificativo, quais são os meios que o devedor pode propor em seu plano de recuperação judicial a solução de sua crise econômico-financeira, que podem ser complexos, com alterações societárias tais quais, cisão, incorporação e fusão de sociedades, ou mais simples, como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações. (CARVALHO, 2020).

Acerca da aprovação, explica Tomazette (2017, pp. 288-289):

Com ou sem alterações na proposta inicialmente apresentada, compete à assembleia manifestar a vontade da massa de credores em relação ao plano de recuperação judicial, aprovando-o ou rejeitando-o. Para tanto, a assembleia não será considerada como um todo, mas dividida em quatro classes (Lei n.º 11.101/2005 – art. 41):

- a) classe I – credores trabalhistas e por acidente de trabalho pelo valor total do seu crédito;
- b) classe II – credores com direito real de garantia até o valor do bem dado em garantia;
- c) classe III – credores com privilégio especial, com privilégio geral, quirografários, subordinados e com garantia real, pelo valor que exceder o bem dado em garantia.
- d) classe IV – credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Para que o plano seja considerado aprovado, exige-se, a princípio, a aprovação cumulativa nas quatro classes, de acordo com os critérios de votação inerentes a cada uma. Assim, para a aprovação do plano é necessário o voto favorável da maioria dos credores de cada classe (computados por cabeça) e da maioria dos créditos das classes II e III (computados pelo valor). Em síntese, a deliberação pela aprovação do plano deverá contar com o apoio de:

- a) credores que representem mais da metade dos créditos presentes na assembleia das classes II e III;
- b) mais da metade dos credores presentes das classes II e III, independentemente do valor dos créditos;
- c) mais da metade dos credores presentes referentes às classes I e IV, independentemente do valor dos créditos. Tal forma de votação é exigida pela lei, a fim de que a aprovação do plano seja feita por uma maioria representativa da massa de credores como um todo e não apenas de certas classes, que costumam ter créditos mais expressivos.

Caso não atinja a aprovação em todas as classes de credores, o juiz poderá aprovar o plano de recuperação judicial se forem atendidos os seguintes objetivos: voto favorável de credores que representam mais da

metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia; aprovação da maioria das classes votantes; aprovação de credores que representem pelo menos um terço dos credores da classe que tenha desaprovado o plano (TOMAZETTE, 2017).

Coelho (2013, p. 236) destaca que “todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano [...] devem se curvar à decisão judicial respaldada pela maioria dos credores”.

Em havendo rejeição do plano, mesmo na forma alternativa, ou se o juiz não considerar a forma alternativa como aprovação, Mamede (2012, p. 166) menciona “a falência é consequência legal da rejeição”.

Já se o plano for aprovado, segue-se para a fase de execução, dando sequência ao processo de recuperação judicial. Contra a decisão concessiva, cabe, contudo, recurso de agravo, mas sem efeito suspensivo, só podendo ser discutido o desatendimento das normais legais sobre convocação e instalação da Assembleia ou quórum de deliberação; o mérito do plano de recuperação aprovado não pode ser objeto (COELHO, 2013).

3.3.3 Fase Executória

Como já é explicativo o nome, a fase executória é onde o requerido, ou seja, a empresa que está em recuperação judicial, tem o dever de cumprir o que foi acordado no plano de reestruturação judicial, para os credores e para o Judiciário resta o dever fiscalizar o cumprimento deste, pois o descumprimento do plano de recuperação judicial leva à empresa a falência, em contrário disso, se a empresa cumprir o plano na sua totalidade, o processo de recuperação judicial é sentenciado pelo encerramento.

Após a aprovação do plano, Carvalho (2020) cita que passe para a etapa de acompanhamento do seu cumprimento. De pronto, já é retirado o nome da devedora dos cadastros de inadimplentes. Tomazette (2017) cita que, também, o Juiz oficia a Junta Comercial para que seja averbada a decisão judicial junto ao registro do empresário ou empresa, e a empresa terá de

acrescer a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ao final da razão social da devedora, dando publicidade à situação na qual esta se encontra.

Almeida (2013, p. 133), acerca da execução e do prazo de extinção do processo de recuperação, nos termos do art. 63, cita que:

cumpridas as obrigações, vencidas no prazo de dois anos depois da concessão, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação, determinando, outrossim:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas no prazo de trinta dias e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. (BRASIL, 2015)

Assim, espera-se que o processo de recuperação judicial seja extinto em dois anos. Mas, é clara a lei ao estabelecer requisitos para tanto, como principalmente o cumprimento das obrigações vencidas nestes dois anos iniciais constantes do plano aprovado.

4 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Segundo BUSHATSKY, o conceito desse princípio é proteger o núcleo da atividade econômica, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, refletindo diretamente em seu objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro.

4.1 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL COMO UMA DAS BASES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1.1 Princípio da Função Social

A função social é propriedade inscrita no Inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. (BRASIL, 1988).

Confere-se, então, a definição da função social como a utilização da propriedade, urbana ou rural, em consonância com os objetivos sociais de uma determinada localidade. A função social impõe limites ao direito de propriedade, para garantir que o exercício deste direito não seja prejudicial ao bem coletivo.

A função social também pode ser caracterizada como um princípio de ordem econômica, com o objetivo de assegurar a justiça social e uma existência digna a todos. (GOMES e MORAES, 2019).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III – função social da propriedade. (BRASIL, 1988).

4.1.2 O Princípio da Função Social da Empresa

Segundo RODRIGUES (2022), a função social da empresa consiste em um princípio importante para o devido funcionamento da ordem econômica constitucional, além de contemplar diversas esferas da sociedade, como meio ambiente, a propriedade privada, o direitos dos trabalhadores, entre outros.

Conceitua-se o Princípio da Função Social da Empresa como um princípio que amplia e modifica os interesses e objetivos das sociedades empresarias. Esse princípio é atrelado ao Princípio Social da Propriedade – artigo 170, inciso II da Constituição Federal – visto que as empresas constituem-se enquanto propriedade privada, devendo exercer sua função social.

Os principais desdobramentos ocasionados pelo princípio em questão, é a criação de empregos, o pagamento de tributos, a geração de riqueza, a contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural, a adoção de práticas sustentáveis e o respeito aos direitos dos consumidores.

A função social e o meio ambiente são interpretados de maneira errada na sociedade, tendo em vista que os empresários entendem como incompatíveis as ações de preservação e sustentabilidade, porém, toda preservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável são aliados a continuidade da atividade empresarial.

Este princípio também impacta diretamente na proteção dos direitos dos trabalhadores, conforme a Constituição Federal de 1988:

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS –

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

e, TÍTULO VII – CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA – Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]VIII - busca do pleno emprego.(BRASIL, 1988)

4.1.3 O Princípio da Preservação da Empresa

Todas as empresas com interesses privados são idealizadas com os mesmos objetivos, os lucros. Segundo PERIN JÚNIOR (2009), esse interesse é legítimo, e não merece qualquer tipo de reprovação, tanto pelo Estado tanto pela sociedade, também o autor explica que institucionalmente a empresa é uma representação legal do interesse privado, é um centro de decisões financeiras, administrativas e técnicas, tendo como resultado a geração de capital.

Como destacado anteriormente, segundo Bushatsky, este princípio protege o núcleo da atividade econômica. O Código Civil de 2002 criou a teoria de que a empresa mudou seu foco principal, saindo do empresário para a empresa em si, diante da grande importância da empresa na sociedade. Os ganhos sociais com a preservação das empresas são inúmeros, podendo impedir, por exemplo, busca e apreensão de bens que são considerados indispensáveis para a produção ou prestação de serviços de determinadas empresas.

Determinado princípio protege o núcleo da empresa e de sua atividade econômica, conseqüentemente, de sua fonte de produtos, serviços ou mercadoria, direcionando-se sempre, na busca do lucro. (BUSHATSKY, 2018).

A atividade econômica de uma empresa, por diversos momentos, passa por crises financeiras ou econômicas, tendo assim, algumas opções para sair de tal situação. Na lei estudada no presente trabalho – Lei nº 11.101/2005 – é claro o Princípio da Preservação da Empresa, que trás diversas possibilidades de quitar o passivo da empresa, até a manutenção da direção e administração da mesma.

Acerca da função social das empresas, e a importância da manutenção de suas atividades, discorrem Bôas e Maruco (2018, p. 362):

Em virtude do reconhecimento da função social desempenhada pela empresa, função esta que aponta a sua participação no processo de desenvolvimento social, econômico, cultural e sustentável da empresa, propiciando a produção de riquezas, empregos e tributos, é que a intervenção do Poder Judiciário na sua recuperação econômico-financeira se justifica, com o objetivo de permitir a sua eficiente manutenção, procurando afastar, quando possível, o decreto de falência empresarial.

Observa-se que as empresas são instituições voltadas ao exercício de atividades econômicas organizadas, atuando na produção e circulação de riquezas, por meio da produção de bens e de serviços, gerando riquezas que beneficiam não somente o empresário e seus sócios, mas também, todos aqueles que participam ou estão envolvidos direta ou indiretamente das suas atividades: os empregados, os fornecedores e seus funcionários, as demais empresas em virtude do estímulo à concorrência e o próprio Estado com a geração de impostos.

A continuidade das atividades empresariais de produção e de circulação de riquezas, sempre que possível, deve ser protegida como um valor, afastando a possibilidade de extinção da empresa, hipótese esta que propicia somente prejuízos a todos os envolvidos, razão pela qual a função social da empresa deve ser concretizada sempre.

O princípio em questão, trás um objetivo evidente, manter a atividade empresarial viva. Com determinadas possibilidades para que isso de fato aconteça, sendo, o ajuizamento da recuperação judicial em litisconsórcio, a regra de competência falimentar, a suspensão das execuções contra a empresa recuperada, a dispensa de apresentação de certidões, entre as mais diversas possibilidades. Em cada um dessas possibilidades elencadas, é possível a visualização da lei e do princípio em questão. (VARGAS, 2014).

CONCLUSÃO

Após o advento da CF/1988, a legislação brasileira está voltada, majoritariamente, para a proteção dos direitos individuais e sociais dos cidadãos. Muitos princípios constitucionais dizem respeito ao alcance dos direitos fundamentais pela população, como a dignidade da pessoa humana. Toda essa legislação voltada para os direitos fundamentais demonstra uma preocupação em prol da satisfação e preservação de direitos essenciais ao ser humano.

Um dos princípios previstos no texto da Constituição trata da função social da propriedade privada, que há de ser objeto determinante tanto na produção de leis quanto nas decisões judiciais.

É notória a importância social que advém das empresas por meio do cumprimento de funções que, embora visando interesses privados, como destacado anteriormente neste trabalho, como por exemplo, o lucro, acabam por satisfazer diversos interesses coletivos e também auxiliam na busca da dignidade da pessoa humana.

É por esse motivo que há uma proteção prevista tanto na legislação, quanto na doutrina, para a manutenção da atividade empresarial, ou seja, a preservação da empresa em crise, que pode receber tratamento diferenciado visando à sua recuperação judicial, instituto criado a partir da Lei nº 11.101/2005.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – o princípio da preservação da empresa tem aplicabilidade nos processos de recuperação judicial? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para esse questionamento é verdadeira, na medida em que a legislação e o Poder Judiciário devem observar a importância social na manutenção da atividade empresarial e, assim, proporcionar algum tipo de facilitador para a recuperação judicial das empresas que encontrem-se em eventual crise econômica ou financeira.

Entretanto, há uma série de fatores a serem observados, para que privilegie-se a recuperação da empresa em detrimento do interesse dos credores.

Dessa forma, o princípio da preservação da empresa não é absoluto, em que pese a reconhecida função social desempenhada pelas empresas em atividade.

Assim, além dos requisitos previstos em lei para o deferimento da recuperação judicial, há alguns vetores a serem analisados quando colocam-se interesses opostos da empresa e dos credores. Em alguns casos – especialmente quando não há viabilidade econômica para a recuperação da empresa –, o melhor para a comunidade é a extinção da atividade empresária.

Para isso, o estudo a ser feito vai além da simples observação dos balanços da empresa, mas passa pela sua dimensão social, – porte e função social efetivamente exercida –, e pela sua capacidade recuperatória. Com base nessas questões, faz-se necessária uma minuciosa análise sobre o que causaria menos impacto na comunidade, a preservação de uma empresa que pode não ser viável, ou a sua extinção e alienação do ativo, – se houver.

Neste sentido, o princípio da preservação da empresa deve ser examinado criteriosamente antes de ser aplicado e, quando feito, deve ser utilizado com certas limitações, uma vez que nem toda empresa é preservável, assim como nem toda empresa cumpre efetivamente uma função social digna de proteção diferenciada pela lei.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique; **TOLEDO**, Paulo F. C. Salles de. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: Acesso em: 29 de Abril 2022.

ALMEIDA, Amador Paes de, **Curso de falência e recuperação de empresa**, 21 ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**, 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**, 9ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

BEZERRA FILHO, Manuel J. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. 6ª Ed. RT. P. 123

BÔAS, Regina Vera Villas; **MARUCO**, Fábica de Oliveira Rodrigues. **Recuperação judicial: instrumento jurídico de Concretização da função social e ambiental da Empresa e mantenedor da fonte geradora de Empregos e das gerações presentes e futuras**. In: Revista Jurídica. ed. 53, Curitiba: 2018, v. 4, p. 357-377. Acesso em 21 de Setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 de Abril de 2022.

BRASIL. LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101. Acesso em 30 de Abril de 2022.

BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. **Princípio da preservação da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em 02 de Setembro de 2022.

CAMPOS, Rubens Fernando Mendes de. **Novo direito falimentar brasileiro**, Goiânia: IEPC, 2007.

CARVALHO, Daniel Pinheiro de. **Direito Empresarial**. Brasília: SESES, 2020

COLLMANN, Isabella Maria. **Um breve comparativo entre a nova e a velha Lei de Falências e seus aspectos positivos e negativos**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46748/um-breve-comparativo->

entre-a-nova-e-a-velha-lei-de-falencias-e-seus-aspectos-positivos-e-negativos. Acesso em: 04 de Setembro de 2022.

FRANCISCO FILHO, Valter Pereira. **Finanças**. São Paulo: Person Education do Brasil, 2015. Disponível em: Acesso em: 29 de Abril 2022.

GOMES, Camila; **MOARES**, Isabela. **Função Social da Propriedade**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/funcao-social-da-propriedade/>. Acesso em 04 de Setembro de 2022.

GUIMARÃES, Márcio Souza. **Recuperação judicial - plano de recuperação judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/215/edicao-1/recuperacao-judicial---plano-de-recuperacao-judicial>. Acesso em 02 de Setembro de 2022.

LIMIRO, Renaldo. **Meios de recuperação judicial**. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/coluna_2/meios-de-recuperacao-judicial/. Acesso em: 24 de Abril de 2022.

MAGALHÃES. Rodrigo Almeida. **A função social da empresa**. In: **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Vol. 5, nº. 28 – ago./set., Editora Magister, 2009.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **A função social da empresa como instrumento de efetividade da recuperação empresarial**. 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, 2013.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de empresa em crise: a efetividade da autofalência no caso de inviabilidade da recuperação**, Curitiba: Juruá Editora, 2016.

NEVES, Clerson. **Entenda o que é a Recuperação Judicial e como funciona o plano de recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.cleversonneves.com.br/plano-de-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 01 de Abril de 2022.

PERIN JÚNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PETERSEN, Tomás M. **Fases do processo de recuperação judicial**. **Convex**. Disponível em: <https://www.convexla.com.br/recuperacao-judicial/#:~:text=A%20etapa%20postulat%C3%B3ria%20representa%20a,deve m%20ser%20anexados%20%C3%A0%20peti%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 de Abril de 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado, 4ª ed.** São Paulo: Editora Método, 2014.

ROCHA, Angelito Dornelles. **Histórico do Direito Falimentar:** Saraiva, 2019.

RODRIGUES, Dannel Barbosa. **A função social da empresa como princípio empresarial,** 2022. Disponível em: [https://bvalaw.com.br/funcao-social-empresa/#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20empresa%20consiste%20em%20um%20princ%C3%ADpio%20importante,\(as\)%2C%20entre%20outros](https://bvalaw.com.br/funcao-social-empresa/#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20empresa%20consiste%20em%20um%20princ%C3%ADpio%20importante,(as)%2C%20entre%20outros). Acesso em 04 de Setembro de 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Editora Foco, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas.** 5. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

ULHOA COELHO, Fábio. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** 7ª Ed. Saraiva. p.132.

VARGAS, Juliana Silva. **O princípio da preservação da empresa e suas aplicações no processo de recuperação judicial,** 2014. Disponível em: <https://julianasilvavargas.jusbrasil.com.br/artigos/149542743/o-principio-da-preservacao-da-empresa-e-suas-aplicacoes-no-processo-de-recuperacao-judicial>. Acesso em 04 de Setembro de 2022.